DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20595/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5281/2015
PROTOCOLO	: 1570721
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO	: ENZO VALÉRIO LUGO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à pensão por morte concedida ao beneficiário **Enzo Valério Lugo**, CPF/MF nº 051.662.791-07, filho da ex-segurada Senhora Maria Roseli Pereira Valério, CPF/MF nº 368.646.681-34 (Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais), deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 35349/2017 (f. 91-93).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 2ª PRC - 24245/2017 (f. 94) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte ao beneficiário supracitado foi formalizado através da Portaria nº 896/2014, de 25 de novembro de 2014 e publicada no jornal "Estado do Pantanal" de 8 de dezembro de 2014 (f. 52-54), com amparo legal no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 896/2014.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 92-93), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12, vigentes à época da concessão.
> (...)
> Verifica-se que a Pensão por Morte foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 896/14, publicada no Jornal Estado do Pantanal, de 08 de dezembro de 2014, pág. 06 – peça virtual nº 19.

> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **registro** da presente Pensão por Morte

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 94), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, pronuncia-se **pelo registro da pensão**.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

Beneficiário (a)	Ex-Segurado (a)
Enzo Valério Lugo CPF/MF nº 051.662.791-07	**Maria Roseli Pereira Valério** CPF/MF nº 368.646.681-34 Matrícula: 1704-1

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator